



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2015

Dispõe sobre a proibição de os bancos oficiais de fomento praticarem, em empréstimos para financiamento de projetos e investimentos no exterior, taxas de juros inferiores às praticadas no país, nos termos que especifica.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame visa impedir os bancos oficiais de fomento, nos financiamentos em projetos ou investimentos diretos ou indiretos no exterior, de praticarem taxas de juros inferiores à média adotada em financiamentos similares no País, independentemente da fonte de captação dos seus recursos. A proibição se aplicaria mesmo com a justificativa de apoio à inserção internacional de empresas brasileiras.

Em sua Justificação, o Autor alega que, não obstante a importância estratégica dessas operações, as condições privilegiadas na concessão de crédito representam um desvirtuamento das funções dos bancos de fomento. Em certas ocasiões, esses bancos estariam pagando pela obtenção dos recursos mais do que cobrando de seus clientes.

Após a redistribuição determinada pela Mesa, a Proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde a aprovação foi unânime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão, serão examinados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

Tratando-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto de Lei em análise vedar aos bancos oficiais de fomento, em empréstimos para financiamento de projetos ou investimentos no exterior, praticar taxas de juros inferiores ao valor médio praticado em linhas de financiamento similares no País e, assim, se reveste de caráter meramente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

A bem da verdade, o Projeto não está cogitando de operações propriamente subsidiadas, pois não está confrontando taxas de captação e de aplicação, e, sim, de taxas de aplicação, em operações no mercado doméstico ou internacional, e não afeta a recente alteração consistente na mudança da taxa de juros de longo prazo. O Projeto também não cogita das diferenças entre taxas de captação interna ou externamente.

Deste modo, quanto ao mérito, a discussão se situa menos na questão da existência de subsídio ou não, e sim na prioridade que poderiam ou deveriam ter os investimentos em território nacional, pela sua capacidade de geração de riqueza, ainda que empreendimentos no exterior contribuam para promover a inserção e a projeção internacional do País. Ora, o caráter estratégico da presença de nossas empresas é relevante, à medida que ampliam as perspectivas de negócios e consolidam nossa presença nos mercados mundiais, sendo de assinalar que as taxas de juros praticadas em outros países são substancialmente inferiores às nossas taxas internas. Em consequência, nossas instituições de fomento, para *concorrerem* com suas congêneres no exterior, terão que se adequar a uma outra realidade, o que torna natural a prática de taxas inferiores às exigidas nos investimentos em território brasileiro.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.488, de 2015.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

Deputado JULIO LOPES

Relator